

ANEXO 3 (Contribuições do Fórum EJA, destacadas em amarelo no Projeto de resolução).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: *Foi incluído adiante no anexo, as partes destacadas no documento enviado por e-mail pelo Fórum, ao qual acreditamos serem as contribuições da entidade, visto que não houve formalização por ofício com as contribuições, mas apenas preenchimento destacado em cima do projeto da resolução disponibilizado, como segue:*



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

**PROJETO DE
RESOLUÇÃO CEE/PE Nº _____, DE ___ DE ___ DE 2024**

Regula, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidades presencial e a distância - EAD e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE), no uso

de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII do Art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000 e com base no disposto nos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal, e dos incisos I e II do Art. 4º da Lei Federal nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e Considerando a Decreto Federal nº 7.352, de 04.11.2010; a Resolução CNE/CEB nº 01/2000; o Parecer CNE/CEB nº 11/2000; a Resolução CNE/CEB nº 01/2002; Parecer CNE/CEB 36/2001, o Parecer CNE/CEB nº 23/2007; Parecer CNE/CEB nº 03/2008; a Resolução CNE/CEB nº 02/2008 ; a Resolução CNE/CEB nº 03/2010; o Parecer CNE/CEB nº 6/2010; a Resolução CNE/CEB nº 04/2010; o Parecer CNE/CEB nº 07/2010; a Resolução CNE-CEB nº 2/2012; o Parecer CNE/CEB nº 5/2011; a Resolução CNE/CEB Nº 3/2018; o Parecer CNE/CEB nº 3/2018; a Resolução CEE/PE nº 02/2004; a Resolução CEE/PE nº 02/2009; a Instrução Normativa nº 01/2011-SEE/SEDE/SEGE/SEEP/GENE; a Instrução a Instrução Normativa nº 10/2013-SEGE-SEDE-SEEP-GENE-SEE-PE (DOE-PE de 09.04.2014 - Republicada); a Instrução Normativa nº 04/2014-SEE/SEGE/SEDE/GENE (DOE-PE de 18.12.2014) e a Instrução Normativa nº 06/2017-SEE/SECO/SEDE/SEEP/SEGE/GENSE (DOE-PE de 29.11.2017). Constituição Federal de 1988; a Constituição Estadual de 1991; a Lei Federal nº 9.394/1996; o da Resolução CNE/CEB nº 01/2021(suprimir), resolve:

Art.1º A organização e o funcionamento da Educação Básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo (EJA), a ser oferecida pelas unidades escolares do Sistema Estadual de Educação, serão regidos pelas normas desta Resolução.

Art.2º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é modalidade da Educação Básica, prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destinada àqueles que, em idade própria, não tiveram oportunidade de estudos em unidades regulares de ensino da Educação Básica.

Art.3º Deverá ser considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA Fundamental e para a realização de exames de conclusão da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental.

Art.4º A idade mínima para matrícula em cursos(**suprimir a palavra curso**)(na modalidade) da EJA Médio e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.(Retirar o exame garantir a escolarização com acesso e permanencia e condições de permanencia a todos os estudantes)

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se estende à matrícula na Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, nem à realização **de exames supletivos.**(suprimir)

Art.5º O ingresso **na modalidade de EJA nos cursos da EJA e os exames supletivos** (**suprimir**)realizados por alunos com idade abaixo dos limites estabelecidos no Art. 3º e Art. 4º são nulos.(revogar)

Art.6º A EJA ofertada nas escolas que atendem às populações do campo deve estar estruturada em 01 (um) eixo articulador "Trabalho e Educação do Campo" e 04 (quatro) eixos temáticos, a seguir:

I - trabalho, produção e suas formas de organização no campo;

II - política, emancipação, Estado e Sociedade;

III - questão agrária e organizações sociais do campo; e

IV - cultura e territorialidade.

§ 1º O eixo articulador "Trabalho e Educação" disposto no caput deste artigo deve permear o trabalho pedagógico nas salas de aulas, assim como deve expressar a efetivação de um currículo integrado, de forma a contribuir na formulação de questões de pesquisas a serem problematizadas nos 4 (quatro) Eixos Temáticos.

§ 2º Em cada Eixo Temático deve ser realizada formação continuada para os (as) professores (as) que ministram aulas na EJA, destinada às populações do campo.

§ 3º Na EJA da Educação do Campo Anos iniciais, finais e médio as atividades de Práticas Agrícolas devem ser vivenciadas em cada Eixo Temático, cujas horas-aulas poderão ser utilizadas em atividades práticas, seminários, projetos didáticos, leituras, pesquisas etc., sempre visando à articulação de saberes apreendidos pelo (a) estudante no Tempo Escola.

Art. 8. Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, cuja prática é facultativa para o(a) estudante que se enquadre no que preceitua a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,Art. 26, § 3º.

Art. 9. O (A) estudante deve apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas, considerando que:

I - no Ensino Fundamental - Anos Iniciais:

a) conclusão do I Eixo corresponde à terminalidade do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental regular;

b) conclusão do II, III e IV Eixos correspondem, respectivamente, à terminalidade do 3º,4º e 5º ano do Ensino Fundamental regular;

II - no Ensino Fundamental - Anos Finais a conclusão do I, II, III e IV Eixos correspondem, respectivamente, à terminalidade do 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental regular;

III - no Ensino Médio:

a) a conclusão do I Eixo corresponde à terminalidade do 1º ano do Ensino Médio regular;

b) a conclusão do II Eixo corresponde à terminalidade do 2º ano do Ensino Médio regular;
e

c) a conclusão do III e IV Eixos correspondem, respectivamente, à terminalidade do 3º ano do Ensino Médio regular.

Art. 10. Aos (Às) Estudantes matriculados (as) na EJA destinada às populações do Campo e que requisitam transferência para escolas que não ofereçam a modalidade da EJA, no âmbito da Educação Escolar do Campo, deve-se obedecer às normas educacionais vigentes, quando no ato do procedimento que ocasionará a circulação de estudos.

§ 1º O (A) estudante que tenha realizado Exames Supletivos pelo Centro Executivo de Exames Supletivos (CEESU) do Estado de Pernambuco ou exame equivalente por outra instituição, que tenha sido aprovado (a) em um ou mais componentes curriculares, poderá requisitar, junto à Direção da escola que está matriculado (a), o aproveitamento da(s) nota(s)

Art.11º A Educação de Jovens e Adultos terá como princípios norteadores:

- I - a valorização da experiência e do conhecimento do educando;
- II - a contextualização dos conteúdos com a realidade do educando;
- III - a flexibilidade curricular e metodológica; e
- IV - a integralidade da formação humana.
- V - Respeitar as diferenças dos sujeitos.
- VI -

Art.12º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser organizada em regime semestral ,modular,para a modalidade da Educação do Campo será ofertada em quatro eixos, um por semestre garantindo o Tempo Escola e Tempo Comunidade, através dos princípios da pedagogia da alternacia, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida.

Art.13º A organização da EJA por segmentos, com suas respectivas correspondências na Educação Básica, segue a seguinte distribuição:

- I - 1º segmento - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Alfabetização ao 5º ano
- II - 2º segmento - Anos Finais do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano; e
- III - 3º segmento - Ensino Médio - 1º ao 3º ano.
- IV- A alfabetização deverá ser a primeira etapa da escolarização dos jovens, adultos e idosos

§1º. Os três segmentos poderão ser ofertados nos turnos diurno e noturno, com o intuito de atender às demandas de diferentes sujeitos.

§2º. O 1º segmento, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá apresentar o modelo de organização tradicional e ser ofertado na forma presencial, podendo ser integrado à Educação Profissional.

Art.13º A progressão do aluno na EJA será contínua e cumulativa, mediante a avaliação do processo de aprendizagem.

Art.14. A carga horária dos componentes curriculares será definida pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)? e pelo Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola, observado o Currículo de Pernambuco para Educação de Jovens e Adultos.

§1º. O tempo para cumprimento da carga horária exigida em cada segmento da EJA deverá respeitar os seguintes critérios:

I- para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária deve assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

ou mesmo com um curso técnico de nível médio, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§2º. A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial.

§3º. Para cursos de EJA do 2º Segmento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 15% (quinze por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo.

Art. 15. A Educação Física é componente curricular obrigatório do currículo, sendo sua prática facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793/2003.

Art. 16. A Língua Inglesa é componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º Segmento da EJA.

Art. 17. A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos e Programas.

Art. 18. Os componentes curriculares serão organizados de forma a garantir a progressão contínua e cumulativa da aprendizagem dos alunos.

Art. 19. A avaliação dos alunos será realizada de forma contínua e processual, considerando a progressão individual de cada aluno.

Art. 20. É permitido o aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos ou de exames supletivos, nos casos de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos, observando-se:

- I - comprovação da aprovação no segmento ou período escolar;
- II - comprovação da aprovação na disciplina em exames supletivos; e
- III - comprovação de aprovação em outras formas de organização curricular permitidas em lei.

Parágrafo único. As informações relativas aos estudos realizados serão registradas no histórico escolar do estudante.

Art. 20. Em relação à frequência, os cursos devem ser organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - na forma presencial, exigir-se-á frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), em cada segmento, para aprovação; e

II - na forma a distância, exigir-se-á para aprovação frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), tanto nas atividades presenciais quanto nas atividades desenvolvidas em ambientes virtuais de aprendizagem.